

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência omissão no dever de prestar contas dos valores repassados à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA por força do convênio 2.359/1997, celebrado em 15/9/1997.

2. Os recursos federais, no valor total de R\$ 61.880,00, foram transferidos em 25/9/1997 e a vigência do ajuste encerrou-se em 30/6/1998, com prazo para prestação de contas até 29/8/1998.

3. O então prefeito José Luis Bernal Martin foi citado pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da aplicação dos recursos federais recebidos. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA rejeitou a defesa apresentada e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, mas sem aplicação de multa, por considerá-la prescrita.

4. Acompanho essa proposta de encaminhamento, acolhida pelo MPTCU, cujas análises e conclusões incorporo como fundamentos desta deliberação.

5. Dos argumentos apresentados em resposta à citação, destacam-se as alegações de: (i) prescrição do débito; (ii) não recebimento de notificações anteriores, embora o responsável residisse no mesmo local e houvesse ocupado cargos públicos após sua gestão; e (iii) ausência de apropriação de recursos públicos. Segundo o ex-prefeito, o escritório de contabilidade encarregado deixou de encaminhar a documentação necessária, mas essa ocorrência constituiria apenas falha técnico-contábil, que deveria ser relevada à vista da carência de pessoal com conhecimento de contabilidade no município e da dificuldade de implementação de programa inovador. Em seu entendimento, os gestores do FNDE também deveriam ser responsabilizados pela falta de fiscalização na execução do programa.

6. Sobre a prescrição do débito, anoto que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado por dano ao erário são imprescritíveis (art. 37, § 5º, da Constituição Federal), conforme entendimento firmado no âmbito do TCU em incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo acórdão 2.709/2008-Plenário.

7. Quanto à alegada falta de notificação do responsável, constam dos autos várias comunicações, embora, de fato, não conste confirmação de recebimento. Em comunicação enviada em 1/8/2003 (av. João Pessoa, 207 A, São Luís/MA), o AR retornou com informação “mudou-se”, o que levou o FNDE a proceder à notificação por edital (peça 1, p. 229-233 e 245-247). Posteriormente, nova notificação foi encaminhada ao endereço constante da base da Receita Federal, em consulta realizada em 2006 (rua Clodoaldo Cardoso, 184, Pinheiro/MA; peça 1, p. 291-295).

8. A alegação de que o responsável teria residido sempre no mesmo local é incompatível com as informações que constam dos autos. Note-se que, além desse endereço obtido na consulta de 2006, constou, na ficha de qualificação do responsável (peça 1, 205) e na pesquisa mais recente à base da Receita Federal (peça 7), o endereço da praça Santo Antônio S/N, Bequimão/MA. Essas informações se contrapõem à declaração juntada aos autos em sua defesa de que o responsável teria residido nos últimos 35 anos à rua Capitão José Castro, Centro, Bequimão/MA (peça 22, p. 70).

9. Por fim, as alegações que buscaram transferir a responsabilidade ao escritório de contabilidade, justificar a omissão pela carência de recursos humanos ou por falha de fiscalização do FNDE são insuficientes para afastar ou mesmo para atenuar a gravidade da omissão na prestação de contas.

10. Observo que o responsável deixou de apresentar a prestação de contas, mesmo depois de ter recebido duas cobranças do órgão repassador por meio de telegramas endereçados à Prefeitura ainda em 1998, antes do término de sua gestão.

11. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos

valores que lhe foram confiados. A prestação de contas é, portanto, dever fundamental inerente à gestão de recursos públicos, o que faz da omissão irregularidade grave.

12. Sobre a possibilidade de aplicar multa, tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, a prescrição decenal prevista no Código Civil, até que seja apreciado o TC 007.822/2005-4, processo em que se discute essa matéria.

13. Para omissão no dever de prestar contas, considera-se o ato (a omissão) como praticado no dia seguinte ao término no prazo de prestação de contas (30/8/1998). Nesse caso, como apontado pela Secex/MA, o marco inicial para contagem do prazo decenal deve ser 11/1/2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (acórdão 1.727/2003 – 1ª Câmara). Assim, de fato, houve transcurso de mais de dez anos antes da citação pelo TCU em 10/2/2014. Essa conclusão sobre a prescrição não se alteraria ainda que se considerasse a notificação ocorrida no âmbito do FNDE em 2003 (DOU de 29/8/2003). Portanto, a prescrição afasta a possibilidade de aplicar multa ao responsável neste processo.

Assim, ante a ausência de demonstração de boa-fé, cabe, desde logo, proceder ao julgamento de mérito e, pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora